



PROCESSO N° TST-RR-1747-80.2012.5.02.0002

A C Ó R D Ã O

2^a Turma

GMJRP/lr/JRP/vm/li

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC/73 (artigo 282, § 2º, do CPC/2015), por verificar, no mérito, possível decisão favorável ao recorrente.

MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA QUE ORIGINOU DIVERSAS REPRESENTAÇÕES CONTRA A EMPRESA IMPETRANTE. SIGILO DO DENUNCIANTE NO CURSO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

Cinge-se a controvérsia em se verificar a existência de violação a direito líquido e certo do impetrante, que teve negado o pedido de obtenção de dados da pessoa que fez a denúncia que ensejou a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Destaca-se, inicialmente, que a Constituição Federal, no seu inciso III do artigo 129, legitimou o Ministério Público do Trabalho para promover o inquérito civil, *in verbis*: “III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Por sua vez, a Lei Complementar nº 75/93 trouxe, em seu artigo 83, inciso III, uma das maneiras de exercer a referida proteção, qual seja a ação civil pública. Assim, a Constituição da República estabeleceu a importante proteção, e a lei veio trazer os meios necessários para exercitá-la.



PROCESSO N° TST-RR-1747-80.2012.5.02.0002

Registre-se que se trata o inquérito civil de procedimento administrativo, de natureza inquisitiva e informativa, destinado à formação da convicção do Ministério Público a respeito de fatos determinados, com vistas à propositura, ou não, de ações civis públicas ou à celebração de termo de ajustamento de conduta. Portanto, em face de seu caráter meramente instrutório, não se admite contraditório, por não produzir prova absoluta, mas apenas valor probante relativo. Com efeito, diante de denúncia de irregularidades trabalhistas, que pode ser até anônima, desde que acompanhada de elementos suficientes para a instauração do procedimento investigatório, o Ministério Público do Trabalho tem o dever de agir, de forma independente. Nesse cenário, no caso em apreço, não se verifica a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida mandamental, pois a decisão do Ministério Público de manter sob sigilo dados do inquérito civil, incluindo a identidade do denunciante, não foi abusiva ou violadora de direito líquido e certo, mas, sim, encontra-se plenamente justificada e respaldada pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, o ato do representante do Ministério Público do Trabalho de resguardar, no curso do inquérito civil público, a identidade do denunciante não importou em violação do artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, não havendo falar em afronta a direito líquido e certo da empresa impetrante. Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1747-80.2012.5.02.0002**, em que é Recorrente



PROCESSO N° TST-RR-1747-80.2012.5.02.0002

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e Recorrida **ALARM CONTROL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA SEGURANÇA LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, pelo acórdão de págs. 307-311, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, mantendo a decisão pela qual se concedeu a segurança à impetrante.

O Ministério Público interpõe recurso de revista às págs. 335-368, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O apelo foi admitido no despacho de págs. 428-431.

Contrarrazões ao recurso de revista às págs. 435-4446.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

CONHECIMENTO

Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC/73 (artigo 282, § 2º, do CPC/2015), por verificar, no mérito, possível decisão favorável ao Ministério Público, ora recorrente.

2. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA QUE ORIGINOU DIVERSAS REPRESENTAÇÕES CONTRA A EMPRESA IMPETRANTE. SIGILO DO DENUNCIANTE NO CURSO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE

I - CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-1747-80.2012.5.02.0002

O Regional manteve a sentença em acórdão assim fundamentado:

“I- DO MÉRITO”

Análise do *writ* faz ver que a pretensão do impetrante, é obter acesso ao(s) nome(s) dos autore(s) da denúncia que gerou as representações nºs 000228.2011.02.000/3, 000229.2011.02.000/0 e 0.00230.2011.02.000/0. **O impetrado (MPT), por sua vez, sustenta que a não informação visa preservar o denunciante, nos termos do artigo 2º, §5º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.**

Vejamos. O referido dispositivo encontra-se vazado nos seguintes termos:
§ 5º Para preservação da integridade ou dos direitos do denunciante, o Ministério Público do Trabalho poderá decretar o sigilo de seus dados, que ficarão acautelados em Secretaria.

Muito embora seja clara a nobre intenção do Parquet, a tese de que não se trata de uma denúncia anônima, mas sim "identidade sob sigilo", não se sustenta.

A Constituição Federal em seu artigo 5º prescreve que:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

O fato concreto é que, mediante denúncia de “alguém” o impetrante foi submetido à investigação, sendo certo que alegar “identidade sob sigilo” para o denunciado tem efeito igual ao anonimato. Ora, muito embora como regra o empregado se apresente como hipossuficiente, tem o empregador o direito de se resguardar de alegações vazias e que potencialmente possam afetar a sua credibilidade e lhe gerar danos. Oportuno o magistério de José Afonso da Silva (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 244, item n. 15.2, 206 ed., 2002, Malheiros), que, ao interpretar a razão de ser da cláusula constitucional consubstanciada no art. 5º, IV, “in fine”, da Lei Fundamental, assim se manifesta:

“A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí porque a Constituição veda o anonimato. A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas (...).”

A simples conjectura de que o fornecimento dos dados do denunciante desencadeariam uma perseguição ou assédio moral, não ultrapassa as raias de mera ilação desprovida de concretude. Ademais, acaso haja qualquer abuso por parte do empregador, poderá o empregado/denunciante se socorrer do Judiciário, seja diretamente, seja através da D. Procuradoria. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal



PROCESSO N° TST-RR-1747-80.2012.5.02.0002

entende que o denunciado tem direito a conhecer a identidade do denunciante:

ANONIMATO - NOTÍCIA DE PRÁTICA CRIMINOSA - PERSECUÇÃO CRIMINAL - IMPROPRIEDADE. Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente. (HC 84827, Re/ator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC. 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00079 EMENT VOL-02300-03 PP-00435)

Consta, inclusive, no “formulário de denúncia do MPT do Rio Grande do Sul”:

1. A lei não assegura sigilo absoluto ao denunciante. Caso queira ter certeza que sua identidade não será conhecida, é possível fazer uma denúncia anônima. O anonimato do denunciante pode, no entanto, prejudicar a investigação dos fatos pelo MPT.

No que toca à pretensão do impetrante de mover eventual ação de responsabilização, foge à alcada da D. Procuradoria apontar de plano o insucesso da *actio* a qual somente poderá ser pronunciada, ou não, pelo Judiciário em demanda concreta. Não se perca de vista que a Lei 12.527/11 (Lei de Acesso a Informação) disciplina que:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados, para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei comprehende, entre outros, os direitos de obter:

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

Outrossim, por evidente que o artigo 22 do citado dispositivo legal ao prescrever que “O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo (...)” está a fazer menção às hipóteses legais, tal como já consta expressamente, sendo cediço que resolução não é lei. **Ao revés qualquer Órgão poderia qualificar a informação que bem entendesse como sigilosa através de resolução, portaria ou similar. Assim, não merece reparo o julgado de primeiro grau, eis que o artigo 2º, §5º da Resolução n.º 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público se mostra ilegal e inconstitucional.**

Nego provimento” (págs. 307-310 – grifou-se).



PROCESSO N° TST-RR-1747-80.2012.5.02.0002

O Regional julgou os embargos de declaração do Ministério Público com os seguintes fundamentos:

“Sabe-se que a medida processual em exame tem por objeto específico a busca de solução de eventuais vícios de contradição, omissão ou obscuridade verificáveis entre as proposições do julgado ou entre estas e a conclusão. Seu manejo não se presta ao revolvimento do mérito, seja sob a ótica de reexame de provas ou de reanálise do caso segundo esta ou aquela regra de direito que pudesse levar a solução diversa. Este é exatamente o escopo visado pela embargante ao buscar rediscutir o ponto que lhe foi desfavorável (informação do nome do denunciante à empresa denunciada) e que foi sobejamente apreciados no v. Acórdão de fls.. 291/293. Destaco que no recurso de fls. 269/272v não há uma única linha acerca da Convenção 81 da OIT ou ao Ato GP DGSET n° 329 do TST se traduzindo em inovação. No mais; rememoro que o Magistrado está obrigado a apreciar questões; estas foram apreciadas. Enfrentados os pontos cruciais da matéria articulada, não está o juízo obrigado a tecer considerações a respeito de toda a teia de argumentação tecida pelos litigantes, ressaltando-se que **consta claramente os motivos pelos quais entendeu o colegiado que a Resolução 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público vai de encontro à Lei de Acesso a Informação.** Eventual inconformismo com a justiça da decisão deve ser ventilado em recurso próprio na época oportuna. Por fim, assiste parcial razão ao embargante no que se refere à necessidade de observância da reserva de plenária para declaração de inconstitucionalidade, merecendo pequeno reparo o Acórdão de fls. 291/293 para fazer constar o seguinte entendimento na sua *ratio decidendi*: “(...)o artigo 2º, §5º da Resolução n.º 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público ofende primariamente à Lei 12.527/11, razão pela qual há de ser reconhecida tão somente sua ilegalidade, e não inconstitucionalidade. Destarte, ainda que por outro fundamento, mantém-se o julgado primígeno” (págs. 329 e 330 – grifou-se) .

Nas razões de recurso de revista, o Ministério Público afirma que, ao determinar a quebra do sigilo dos dados do denunciante, quando em curso procedimento investigatório administrativo, o Regional atribuiu “ao **procedimento** administrativo exigências do contraditório e da ampla defesa inerentes a processo administrativo ou judicial” (pág. 355) .

Argumenta que a decisão regional “desprezou por completo a literalidade das disposições cravadas em leis federais específicas, que disciplinam o inquérito civil e demais procedimentos de natureza administrativa a cargo do Ministério Público, voltados a averigar ilícitos trabalhistas que atingem coletividade de pessoas” (pág. 355) .



PROCESSO N° TST-RR-1747-80.2012.5.02.0002

Defende, ademais, que “a decisão foi prolatada em sede de mandado de segurança, onde se exige que o direito seja provado de plano, por meio de prova pré-constituída e não há nenhuma linha na referida lei (utilizada como fundamento para o direito do impetrante) que estabeleça o dever do Membro do Ministério Público informar a identidade do denunciante, mediante simples petição da empresa denunciada” (pág. 356).

Nesse contexto, afirma a legalidade do ato atacado, argumentando que “o Ministério Público do Trabalho pode manter sob sigilo, total ou parcial, dados do inquérito civil, até mesmo a identidade do denunciante e que não há nenhuma ilegalidade na preservação da identidade do denunciante” (pág. 357).

Aponta violação dos artigos 5º, inciso LXIX, 127, 129, inciso III, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 12.016/2009 e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Analisa-se.

No caso, a empresa Alarm Control Equipamentos Eletrônicos para Segurança LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do representante do Ministério Público, que se negou a informar a identidade de quem apresentou denúncia que gerou diversas representações contra a empresa.

O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança, para declarar a inconstitucionalidade, pela via difusa, do artigo 23, § 5º, da Resolução nº 69/2007 no âmbito do Ministério Público do Trabalho, bem como para determinar à autoridade coatora, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, a indicação dos dados do denunciante.

Para o julgador de origem, houve ofensa a direito líquido e certo da impetrante, previsto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, pois “restou incontrovertido que a denúncia ofertada não foi levada adiante, eis que o denunciante não compareceu, após devidamente intimado, para depor perante o Ministério Público do Trabalho a fim de ratificar a denúncia, o que culminou com o arquivamento da representação perante a Impetrante. Tal fato demonstra que se tratou de uma denúncia vazia. Assim, a impetrante possui o direito de conhecer a identidade do denunciante, sendo que a autoridade coatora deve tratar o caso com a devida seriedade, tendo em vista a coibir denúncia inconsistente com o fim de plantar boatos” (pág. 274).

O Regional manteve essa decisão, ao fundamento de que “o fato concreto é que, mediante denúncia de “alguém” o impetrante foi submetido à investigação,



PROCESSO N° TST-RR-1747-80.2012.5.02.0002

sendo certo que alegar “identidade sob sigilo” para o denunciado tem efeito igual ao anonimato. Ora, muito embora como regra o empregado se apresente como hipossuficiente, tem o empregador o direito de se resguardar de alegações vazias e que potencialmente possam afetar a sua credibilidade e lhe gerar danos” (pág. 309).

O recurso viabiliza-se pelo critério da divergência jurisprudencial, visto que o arresto colacionado à pág. 358, oriundo do TRT da 14ª Região, consigna tese divergente do acórdão recorrido, de que “o caráter sigiloso conferido ao procedimento preparatório do inquérito civil pelo representante do Ministério Público do Trabalho não viola garantias constitucionais e visa evitar prejuízo à própria investigação ou, ainda, ao interesse coletivo” (pág. 358).

Assim, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em se verificar a existência de violação a direito líquido e certo do imperante, que teve negado o pedido de obtenção de dados da pessoa que fez a denúncia que ensejou a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Destaca-se, inicialmente, que a Constituição Federal, no seu inciso III do artigo 129, legitimou o Ministério Público do Trabalho para promover o inquérito civil, *in verbis*:

“III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”

Por sua vez, a Lei Complementar nº 75/93 trouxe, em seu artigo 83, inciso III, uma das maneiras de exercer a referida proteção, qual seja a ação civil pública. Assim, a Constituição da República estabeleceu a importante proteção, e a lei veio trazer os meios necessários para exercitá-la.

Registre-se que se trata o inquérito civil de procedimento administrativo, de natureza inquisitiva e informativa, destinado à formação da convicção do Ministério Público a respeito de



PROCESSO N° TST-RR-1747-80.2012.5.02.0002

fatos determinados, com vistas à propositura, ou não, de ações civis públicas ou à celebração de termo de ajustamento de conduta. Portanto, em face de seu caráter meramente instrutório, não se admite contraditório, por não produzir prova absoluta, mas apenas valor probante relativo.

Com efeito, diante de denúncia de irregularidades trabalhistas, que pode ser até anônima, desde que acompanhada de elementos suficientes para a instauração do procedimento investigatório, o Ministério Público do Trabalho tem o dever de agir, de forma independente.

Nesse cenário, no caso em apreço, não se verifica a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida mandamental, pois a decisão do Ministério Público de manter sob sigilo dados do inquérito civil, incluindo a identidade do denunciante, não foi abusiva ou violadora de direito líquido e certo, mas, sim, encontra-se plenamente justificada e respaldada pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, o ato do representante do Ministério Público do Trabalho de resguardar, no curso do inquérito civil público, a identidade do denunciante não importou em violação do artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, não havendo falar em afronta a direito líquido e certo da empresa impetrante.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, cassar a segurança concedida pelas instâncias inferiores.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, cassar a segurança concedida pelas instâncias inferiores.

Brasília, 7 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 08/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.10

PROCESSO N° TST-RR-1747-80.2012.5.02.0002

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator